



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124688 - SP (2025/0391155-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M R DA S
ADVOGADO : ISIDORO BUENO - SP203205
AGRAVADO : R DA S M DA S (MENOR)
REPR. POR : P DA S M G
ADVOGADOS : BRUNA ZANGARINI PEGORARO BERNARDES - SP422544
LARISSA PISANE CAFFEL - SP421597

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SÚMULA N.83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes"* (AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124688 - SP(2025/0391155-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M R DA S
ADVOGADO : ISIDORO BUENO - SP203205
AGRAVADO : R DA S M DA S (MENOR)
REPR. POR : P DA S M G
ADVOGADOS : BRUNA ZANGARINI PEGORARO BERNARDES - SP422544
LARISSA PISANE CAFFEL - SP421597

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SÚMULA N. 83/STJ . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF . AGRAVO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. *"A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes"* (AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).
3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
4. A deficiência na fundamentação, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da aplicação da Súmula n. 7 do STJ (fls. 361-363).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 283):

APELAÇÃO - Ação Revisional de Alimentos - Propositura pelo filho menor contra o genitor - Sentença de parcial procedência Inconformismo do réu, alegando que não foram demonstradas as necessidades do menor para a revisão da pensão alimentícia e aponta modificação de sua situação financeira, pois arca com alimentos em favor de outro filho, sendo de rigor a redução dos alimentos majorados - Descabimento - Necessidades do alimentando que são presumidas em razão de sua menoridade - Pensão que se revela adequada, por ser fruto de minudente e justa análise do binômio necessidade/possibilidade - Existência de outro filho e constituição de nova família que não autoriza a redução da pensão alimentícia devida, em observância ao princípio da paternidade responsável - Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 326-328).

Nas razões do recurso especial (fls. 334-350), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais, sob os respectivos fundamentos:

(i) arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, sustentando que *"o acórdão deixou de analisar ponto abordado pelo recurso, que inclusive teve manifestação da procuradoria concordando com a tese"* (fl. 342) e que *"requereu que em última análise, fosse reduzido o absurdo percentual fixado pela sentença, estabelecendo o percentual de 15%, para evitar maiores prejuízos do que o recorrente já vem sofrendo com a descabida fixação de pensão em valor exorbitante em percentual de 20%, porém, isso passou sem qualquer análise pelo Acórdão"* (fl. 343); e

(ii) arts. 926 e 927, § 1º, do CPC, afirmando contrariedade à *"jurisprudência pacífica de outro tribunal de justiça e do STJ"* (fl. 337).

Aduziu ainda que a análise recursal *"não implica em revolvimento ou reexame da matéria, mas sim de declaração de incidência de prescrição do art. 200 combinado com o art. 206, § 3º, incisos I e V, todos do Código Civil e adequação do julgado às orientações e parâmetros pacíficos de outros Tribunais de Justiça e do próprio Egrégio STJ para casos idênticos"* (fl. 340).

No agravo (fls. 366-391), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 393).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo (fls. 408-415).

É o relatório.

VOTO

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV, V e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

Quanto à alegada omissão em relação à manifestação da procuradoria e ao pedido de redução dos alimentos (fl. 343), o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 285-288, grifei):

Na hipótese dos autos, em que pesem as alegações do apelante e **respeitado o entendimento diverso**, o réu não se desincumbiu do ônus da prova sobre a mudança de sua situação financeira e necessidade de redução da quantia de alimentos majorada em favor do filho, pois a alegação de que possui outro filho e que constituiu nova família com aumento de seus gastos mensais, por si só, não são motivos para ensejar a improcedência da ação **ou a redução do valor dos alimentos da maneira pleiteada**, pois ao assumir os encargos decorrentes do aumento da prole e da nova fase de sua vida que se iniciava, tinha ele pleno conhecimento de seus compromissos anteriores, o que impede que dita modificação possa ser considerada imprevista.

Com efeito, deve o réu, portanto, suportar os efeitos de suas escolhas pessoais, ainda que com isso experimente dificuldades em equilibrar as finanças, pois ao optar pelo crescimento da prole e por outro casamento, aceitou as obrigações e os sacrifícios dele decorrentes, em especial os de natureza econômica, tudo em nome de uma paternidade responsável.

Observa-se do acervo documental coligido que o réu possui emprego fixo e aufera renda mensal, não trouxe com a peça recursal nenhum documento comprobatório atualizado indicando seus gastos mensais ou despesas extraordinárias que justifiquem a redução pleiteada, apenas menciona de maneira genérica suas condições financeiras, sem a devida comprovação de forma transparente sobre os valores da planilha apresentada às fls. 221.

[...]

Ademais, como bem salientado pelo MM. Juiz de 1º Grau sobre o demonstrado nos autos quanto à renda do apelante e as necessidades do menor: *"A necessidade do requerente é presumida. Trata-se de adolescente em fase estudantil [...]. O requerido, por sua vez, conta com vínculo de emprego e é pai de dois filhos menores a quem tem o dever de sustento, com base no princípio da paternidade responsável, este ponto, como bem destacou o Ministério Público (fl. 184), a obrigação alimentar envolve o planejamento familiar e econômico, de forma que não podem os filhos menores, pessoas estranhas ao novo relacionamento do requerido, serem prejudicados com as escolhas de seu genitor. Importante ressaltar, ainda, que o filho, justamente por ser menor, não pode arregaçar as mangas e*

prover os meios com a própria subsistência, como sugerido pelo requerido em contestação. Tal não ocorre com o requerido e com sua atual esposa, pois ambos são maiores e não há menção de que a nova esposa seja incapacitada para laborar e dividir as despesas para manutenção do novo lar. O requerido é pessoa saudável e capaz, devendo redobrar seus esforços para fazer frente às necessidades dos filhos que optou por gerar, nos exatos termos do princípio da paternidade responsável. (verbis, cfr. fls. 188/195).

[...]

Assim, é caso de manutenção da sentença atacada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Logo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos referidos dispositivos legais.

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "*[a] constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes*" (AgInt no AREsp n. 1.814.860/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONSTITUIÇÃO DE NOVO NÚCLEO FAMILIAR, INCLUSIVE COM O NASCIMENTO DE NOVO FILHO. REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO VALOR DOS ALIMENTOS DA PROLE DO RELACIONAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. PRETENSÃO DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A constituição de nova família ou o nascimento de novos filhos não afasta a necessidade de demonstração da alteração do binômio necessidade do alimentando em face da possibilidade do alimentante para revisão do valor dos alimentos fixado para a prole de relacionamentos anteriores. Precedentes.

2. No caso, o TJSP concluiu que a condição econômico-financeira do genitor é suficiente para manutenção da pensão alimentícia de sua primeira filha nos moldes fixados e o custeio das despesas de sua nova filha e núcleo familiar, de modo que improcedente o pedido de redução do valor dos alimentos. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.867.546/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. ANÁLISE DO APELO NOBRE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CONCLUSÃO PELA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 568 E 7 DO STJ. REVISIONAL DE ALIMENTOS. NASCIMENTO DE OUTRO FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se a constituição de nova família e o nascimento de filhos justificam a revisão dos alimentos, sem comprovação da modificação substancial da capacidade financeira do alimentante.

5. O Tribunal estadual se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre os temas necessários para o julgamento, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

[...]

7. A constituição de nova família, por si só, não justifica a revisão dos alimentos, devendo ser demonstrada a diminuição substancial da capacidade financeira do alimentante.

8. Agravo interno provido, recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão e determinar que outro seja proferido em sintonia com a jurisprudência destacada no acórdão.

(AgInt no AREsp n. 2.697.656/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Dessa forma, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, a parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido (fl. 285):

[...] o réu não se desincumbiu do ônus da prova sobre a mudança de sua situação financeira e necessidade de redução da quantia de alimentos majorada em favor do filho, pois a alegação de que possui outro filho e que constituiu nova família com aumento de seus gastos mensais, por si só, não são motivos para ensejar a improcedência da ação ou a redução do valor dos alimentos da maneira pleiteada [...].

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Quanto à alegada afronta aos arts. 926 e 927, § 1º, do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, a afirmação de que se trata de "*declaração de incidência de prescrição do art. 200 combinado com o art. 206, § 3º, incisos I e V, todos do Código Civil e adequação do julgado às orientações e parâmetros pacíficos de outros Tribunais de Justiça e do próprio Egrégio STJ para casos idênticos*" (fl. 340), apresenta conteúdo dissociado da pretensão recursal, uma vez que o acórdão ora impugnado nem sequer tratou do tema da prescrição, o que também caracteriza deficiência na fundamentação, conforme a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, bem como a concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.124.688 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0391155-9

Número de Origem:
10038535720248260099

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M R DA S

ADVOGADO : ISIDORO BUENO - SP203205

AGRAVADO : R DA S M DA S (MENOR)

REPR. POR : P DA S M G

ADVOGADOS : LARISSA PISANE CAFFEL - SP421597

BRUNA ZANGARINI PEGORARO BERNARDES - SP422544

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026